

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 218

Data de Circulação: terça-feira, 24 de abril de 2007

Seção: 2ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Codemat - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00093.1998.002.23.00-2

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

RECLAMANTE: Solange Pereira Lopes

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Rosa Celeste Pate Marques

Não há que se falar em certidão de inteiro teor de um processo com 459 folhas, pelo que INTIME-SE o reclamante para esclarecer, no prazo de dez dias, o que pretende que conste na certidão pleiteada, sob pena de indeferimento do seu pedido, informando-lhe inclusive que a execução em relação ao crédito trabalhista encontra-se extinta, conforme despacho de fl. 429, não havendo que se falar na pretendida compensação de crédito.

1703

MEIO IMPRESSÃO, COMPOSIÇÃO E DESIGN. WWW.AMPARA.COM.BR

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 022384

DJMT: **DJE 123** CIRC.: **10/11/06**

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

PROCESSO: 00093.1998.002.23.00-2

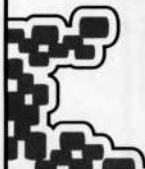
EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

RECLAMANTE: Solange Pereira Lopes

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Rosa Celeste Pate Marques

Não há que se falar em certidão de inteiro teor em um processo com 459 folhas, pelo que intime-se o reclamante para esclarecer, no prazo de dez dias, o que pretende que conste na certidão pleiteada, sob pena de indeferimento do seu pedido.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018693.2002/22-03-2002/16:40/4

Processo Siex nº: 4562/98

Exequente: SOLANGE PEREIRA LOPES

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.149

(RECLAMADO)

02/03/1999

PROCESSO N°. SIEX 4.562/1.998

(2ª JCJ-00093/1.998)

RECLAMANTE SOLANGE PEREIRA LOPES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$7.939,02, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 7.526,19
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 62,83
TOTAL (em 01/02/1999)	R\$ 7.939,02

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$25,14 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 2 de Março de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON

Diretor de Junta

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 09/03/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 4562/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 22/02/99 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 393/398, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 7.526,19, valores corrigidos até 01/02/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 62,83.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 22/02/99

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA SIEX-SLEM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO**

C Ó P I A

TRT23/FUNC-CUIABA/012729/09-02-1999/16:21:55

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
Perito-Contábil-Judicial, nomeado Perito do Juízo em
10/12/98, conforme folhas 386 dos autos do **Processo SIEX nº
4.562/98**, para proceder a perícia em que trata da Reclamação
Trabalhista entre o **RECLAMANTE SOLANGE PEREIRA LOPES** e o
**RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vem mui respeitosamente perante V. Exa.
para dizer que, havendo terminado os seus trabalhos, lavra o
presente **LAUDO**, consubstanciado nos seguintes termos:

1- DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

Dei início a diligência onde, compareci na SIEX e efetuei a devida carga referente ao autos do processo.

Foram examinados apenas os documentos constantes dos autos do processo.

2- DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS

Os trabalhos periciais foram realizados com base na Sentença proferida em 08/05/98, conforme ATA DE AUDIÊNCIA, entre as folhas 338/345 e Acórdão TP. nº 2.418/98, entre as folhas 374/382.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada.

3.1- ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO

Período	Salário	Índice TRT 01/02/99	Valor Atual 01/02/99
06/96	960,53	1,24163024	1.192,62

3.2- MULTA DO ARTIGO 477, §§ 6º E 8º DA CLT

1.192,62

3.3- PLANILHA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE 23/01/93 ATÉ 30/06/96

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
Período	Data de Pagamento Fl. 09	Data Base ACT 94/95 Fl. 46	Diferença Dias (B - C)	TR Mensal %	TR dias Atualização Monetária	Salário Líquido Fl. 143/146	Salário Líq. Atualizado (G x F)	Diferença de Atualização (H - G)	Índice TRT 01/fev/99	Diferença Atual 01/fev/99 (I x J)	Juros Simples 1% a.m. 01/fev/99 %	Valor 01/fev/99 Valor	Valor Atual 01/fev/99 (K + M)
jan/93	16/fev/93	05/fev/93	11	26,4000	1,08970077	5.328.270,00	5.806.219,92	477.949,92	0,00013317	63,65	71,87	45,75	109,40
fev/93	15/mar/93	05/mar/93	10	25,8100	1,07953913	7.710.050,00	8.323.300,67	613.250,67	0,00010536	64,61	70,87	45,79	110,40
mar/93	19/abr/93	05/abr/93	14	28,2200	1,12299898	28.671.780,00	32.198.379,69	3.526.598,69	0,00008375	295,35	69,87	206,36	501,72
abr/93	17/mai/93	05/mai/93	12	28,6800	1,10612554	2.540.360,00	2.809.957,08	269.597,08	0,00006532	17,61	68,87	12,13	29,74
mai/93	18/jun/93	05/jun/93	13	30,0800	1,12070480	261.083,22	292.597,22	31.514,00	0,00005076	1,60	67,87	1,09	2,69
jun/93	19/jul/93	05/jul/93	14	30,3700	1,13174759	303.067,76	342.996,21	39.928,45	0,00003902	1,56	66,87	1,04	2,60
jul/93	16/ago/93	05/ago/93	11	33,3400	1,11126806	550.164,89	611.380,67	61.215,78	0,00002983	1,83	65,87	1,21	3,04
ago/93	20/set/93	05/set/93	15	34,6200	1,16025859	42.518,00	49.333,03	6.814,03	0,02245081	152,98	64,87	99,24	252,22
set/93	19/out/93	05/out/93	14	36,5300	1,15639564	58.330,58	67.453,23	9.122,65	0,01667717	152,14	63,87	97,17	249,31
out/93	18/nov/93	05/nov/93	13	36,1600	1,14311029	86.496,93	98.875,53	12.378,60	0,01221502	151,20	62,87	95,06	246,27
nov/93	23/dez/93	05/dez/93	18	36,8000	1,20684545	260.509,22	314.394,37	53.885,15	0,00897108	483,41	61,87	299,08	782,49
dez/93	18/jan/94	05/jan/94	13	41,4400	1,16211196	164.922,87	191.658,84	26.735,97	0,00655780	175,33	60,87	106,72	282,05
jan/94	21/fev/94	05/fev/94	16	39,8600	1,19592299	575.017,32	687.676,43	112.659,11	0,00463646	522,34	59,87	312,72	835,06
fev/94	21/mar/94	05/mar/94	16	41,8500	1,20496837	202.430,67	243.922,55	41.491,88	0,00331507	137,55	58,87	80,97	218,52
mar/94	25/abr/94	05/abr/94	20	45,9700	1,28679414	548.691,75	706.053,33	157.361,58	0,00233702	367,76	57,87	212,82	580,58
abr/94	16/mai/94	05/mai/94	11	46,4400	1,15011667	812.906,32	934.937,11	122.030,79	0,00160103	195,38	56,87	111,11	306,49
mai/94	13/jun/94	05/jun/94	8	46,8700	1,10793808	864.490,86	957.802,34	93.311,48	0,00109331	102,02	55,87	57,00	159,02
jun/94	14/jul/94	05/jul/94	9	5,0260	1,01482007	534,69	542,61	7,92	2,04710575	16,22	54,87	8,90	25,12
jul/94	15/ago/94	05/ago/94	10	2,1310	1,00705347	1.206,86	1.215,37	8,51	1,94913905	16,59	53,87	8,94	25,53
ago/94		05/set/94	0	2,4390	0	569,17	0,00	0,00	1,90846583	0,00	52,87	0,00	0,00
set/94	17/out/94	05/out/94	12	2,5550	1,01014271	476,73	481,57	4,84	1,86302479	9,01	51,87	4,67	13,68
out/94	21/nov/94	05/nov/94	16	2,9210	1,01172654	538,52	544,83	6,31	1,81660862	11,47	50,87	5,84	17,31
nov/94	23/jan/95	05/dez/94	50	2,8731	1,04230692	1.464,05	1.525,99	61,94	1,76505147	109,33	49,87	54,52	163,85
dez/94	23/mar/95	05/jan/95	78	2,1013	1,05602223	843,57	890,83	47,26	1,71575609	81,08	48,87	39,63	120,71
jan/95	22/fev/95	05/fev/95	17	1,8531	1,01045911	680,44	687,56	7,12	1,88044490	11,96	47,87	5,72	17,68
fev/95	09/mai/95	05/mar/95	66	2,2998	1,06623090	640,57	683,00	42,43	1,84987114	70,00	46,87	32,81	102,80
mar/95	02/jun/95	05/abr/95	59	3,4667	1,06543971	834,30	888,90	54,60	1,61278041	88,05	45,87	40,39	128,44
abr/95	02/jun/95	05/mai/95	29	3,2471	1,03113117	561,28	578,75	17,47	1,55874346	27,24	44,87	12,22	39,46
mai/95	28/jun/95	05/jun/95	23	2,8863	1,02205466	531,48	543,20	11,72	1,50972129	17,70	43,87	7,76	25,46
jun/95	09/ago/95	05/jul/95	35	2,9905	1,03381016	590,88	610,65	19,97	1,46736863	29,30	42,87	12,56	41,87
jul/95	26/set/95	05/ago/95	52	2,6045	1,03969746	1.479,52	1.538,25	58,73	1,42476115	83,68	41,87	35,04	118,72
ago/95	23/out/95	05/set/95	48	1,9393	1,02899548	758,28	780,27	21,99	1,38859518	30,53	40,87	12,48	43,01
set/95	15/dez/95	05/out/95	71	1,6540	1,03578274	617,43	639,52	22,09	1,36217845	30,10	39,87	12,00	42,09
out/95	22/dez/95	05/nov/95	47	1,4387	1,02190154	618,75	632,30	13,55	1,34001461	18,16	38,87	7,06	25,22
nov/95	22/dez/95	05/dez/95	17	1,3400	1,00757143	861,87	868,40	6,53	1,32100925	8,62	37,87	3,26	11,88

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
Período	Data de Pagamento Fl. 09	Data Base ACT 94/95 Fl. 46	Diferença Dias	TR Mensal %	TR dias Atualização Monetária	Salário Líquido Fl. 143/146	Salário Líq. Atualizado (F x G)	Diferença de Atualização (H - G)	Índice TRT 01/fev/99	Diferença Atual 01/fev/99	Juros Simples 1% a.m. 01/fev/99		Valor Atual 01/fev/99
											%	Valor	
dez/95	19/jan/96	05/jan/96	14	1,2526	1,00582606	481,63	484,44	2,81	1,30354179	3,66	36,87	1,35	5,01
jan/96	16/fev/96	05/fev/96	11	0,9625	1,00351847	573,67	575,69	2,02	1,28741562	2,60	35,87	0,93	3,53
fev/96	22/abr/96	05/mar/96	48	0,8139	1,01191761	1.471,68	1.489,22	17,54	1,27514237	22,36	34,87	7,80	30,16
mar/96	29/mai/96	05/abr/96	54	0,6597	1,01121693	879,90	889,77	9,87	1,26484778	12,48	33,87	4,23	16,71
abr/96	09/jul/96	05/mai/96	65	0,5888	1,01300243	745,54	755,23	9,69	1,25655826	12,18	32,87	4,00	16,18
mai/96	05/ago/96	05/jun/96	61	0,6099	1,00949987	547,06	552,26	5,20	1,24920295	6,49	31,87	2,07	8,56
jun/96	12/ago/96	05/jul/96	38	0,5851	1,00758689	584,65	589,09	4,44	1,24163024	5,51	30,87	1,70	7,21
jul/96		05/ago/96		0,6275								0,00	0,00
TOTAL										3.610,64		2.111,15	5.721,79

3.4- DIFERENÇAS SALARIAIS 4,44% SOBRE SALÁRIO 05/96 E 06/96

Período	Salário	Índice	Salário Corrigido	Diferença Salarial	Índice TRT 01/fev/99	Valor Atual	INSS
mai/96	640,55	1,0444	668,99	28,44	1,24920295	35,53	2,78
jun/96	640,55	1,0444	668,99	28,44	1,24163024	35,31	2,76
TOTAL						70,84	5,54

3.4.1- REFLEXOS DA DIFERENÇA SALARIAL 06/96 SOBRE TRCT

13º Salário 06/12 avos	17,65
Férias vencidas 95/96	35,31
Férias proporç. 04/12 avos	11,77
1/3 sobre Férias	15,69
Licença	233,05
FGTS+40%	29,84
TOTAL	343,31
INSS	18,22
INSS 13º Sal.	1,38

3.5- CUSTAS PROCESSUAIS

Valor	Índice TRT	Valor Atual
05/98	01/02/99	01/02/99
60,00	1,04724080	62,83

3.6- CÁLCULO DO IRRF

Itens	Valor Atual	Alíquota	Valor Base	Parcela a Deduzir	IRRF
Verbas	3.890,77	27,50%	1.069,96	360,00	709,96

3.7 DOS CRÉDITOS

a)	Multa do Artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT	1.192,62
b)	Diferença Salarial e Reflexos	414,15
	SUB-TOTAL	1.606,77
c)	Juros de 23/01/98 até 01/02/99 (12,30%)	197,63
	SUB-TOTAL	1.804,40
d)	Atraso pagtº sal. de 23/01/93 até 30/06/96	5.721,79
	TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE ATÉ 01/02/99	7.526,19
e)	INSS	25,14
f)	IRRF	709,96

3.8- RESUMO GERAL

Crédito Bruto do Reclamante até 01/02/99	7.526,19
INSS a Recolher	25,14
IRRF a Recolher	709,96
Custas Processuais	62,83

4- DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente LAUDO pelo Perito-Contábil-Judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES que o subscreve e assina.

Isto posto, requer a V. Exa., a fixação dos honorários periciais em R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), considerando os Custos de Elaboração do Laudo Pericial:

1) Custos Diretos**a) Do Pessoal Envolvido**

Compromisso e carga; diligências; levantamento e/ou planilhamento; análise dos autos, documentos; redação, cálculo, programação; conferência reservada; digitação e operação.

b) Dos Materiais Aplicados

Papéis de trabalho; formulários contínuos; papéis de laudo, cópias e disketes.

2) Custos Indiretos

a) Custo hora do escritório estimado em função das despesas mensais com depreciações, aluguéis, energia elétrica, veículos, etc.

b) Outros encargos e retorno dos autos.

Cuiabá(MT), 09 de fevereiro de 1999.

- Wanderley Ferreira Benites -

Av. Senador Metelo, 700

Porto

CEP 78020-300 - Cuiabá, MT - Tel/Fax 624-6626

CRC/MT 3090/0-4

CPF 208071471-68

Av. Senador Metelo, 700 Porto CEP: 78020-300 Fone: 065 624-6626 Cuiabá-MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº04562/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **SOLANGE PEREIRA LOPES**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de
audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000101-I

(RECLAMADO)

26/01/98

PROCESSO Nº: 00093/98.

AUDIÊNCIA : 12 de fevereiro de 1998, quinta-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE SOLANGE PEREIRA LOPES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/01/98 (3ª fº)

Marla Eltsa Reis Moscatelli

Assistente

Director de Secretaria
2ª JCJ - CUIABÁ MT

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

29.01.98
Marcelo

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

SOLANGE PEREIRA LOPES, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 339.347 SSP/MT e do CPF nº 209.189.481-49 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. A Requerente foi admitida em 25 de fevereiro de 1980, como Auxiliar Administrativo, Nível 6 (DOC. de fls. 03 a 06), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 07). Sua última remuneração foi de R\$ 960,53 (Novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 07-verso).

3. Assim, reclama:

I - DEPÓSITO DO FGTS

A Reclamada não fez o recolhimento de todos os valores referentes ao FGTS na conta vinculada da Obreira, nas datas precisas.

Com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.034/90, a Reclamante requer que a Empresa Reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do Art. 22 da citada Lei e que em relação ao exposto seja recalculada a multa rescisória de 40%.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE-MENTO DE ACORDO COLETIVO 1990/1991

A presente pretensão foi formulada com fulcro no item 1 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada, referente ao período 1990/1991 (DOC. de fls. 11a 14), que prevê:

"01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete virgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90. ..."

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Além do que em 16 de setembro de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

1996, a Autora ajuizou Reclamação Trabalhista nº 1608/96, que tramitou pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento e foi extinta, também, sem julgamento do mérito (DOC. De fls. 72a).
4). Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo o processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE-MENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 18a, 2a); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

De igual modo tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, porque foram objeto da ação trabalhista já mencionada anteriormente, movida pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ)



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*” (DOC. de fls. 48a/71).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,54% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

VI - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

“Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada.”

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

“Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização “compensadora”.

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional.” (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra *Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego* (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) **verbis**:

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

VII - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 32), determina:

“O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo.”

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maiio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maiio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maiio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maiio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

VIII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de junho e julho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

“Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § ° do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 960,53 (NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Recolhimento dos depósitos do FGTS que estiverem faltando, na conta vinculada da Reclamante, acrescidos das cominações previstas no Art. 22 da Lei 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Sobre este montante deverá incidir a multa rescisória de 40%, de acordo com o § 1º, Art. 9º, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que regulamentou o FGTS;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo –	A ser calculado sobre o



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

1990/1991, conforme consta do item 1 (DOC. de fls. 11a 14);	último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo – 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes: • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	A ser calculado sobre o último salário recebido
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: <i>“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.”</i> A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 26,86%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 – DOC. De fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

de 1988;	
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido
i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego.	

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que até o momento não ocorreu e talvez nem ocorra.

ISTO POSTO, **requer** a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras juntadas a presente (DOC. de fls.), bem como nos extratos do FGTS, que se requer à Vossa Excelência que seja oficiado a Caixa Econômica Federal para apresentação a essa Egrégia Junta, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da



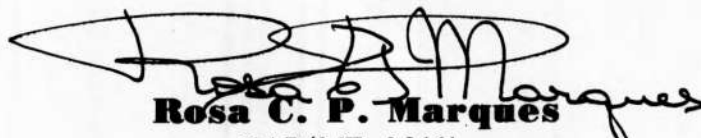
ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

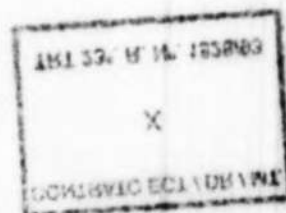
audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de **R\$ 960,53** (NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

Termos em que pede deferimento.
Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

PETSOLAN.DOC



cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 093/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **SOLANGE PEREIRA LOPES**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT “91/92” indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo “91/92”, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência,

com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA - reajuste de 29,55%

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se

intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA - ação anterior

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 069/95 através da qual pleiteou algumas das verbas constantes da presente, tais como juros por atraso de salários desde 1.991, reajustes do ACT 90/91 e recolhimentos do FGTS de todo o período laboral, e que inicialmente tendo recebido decisão inteiramente desfavorável, foi objeto de Recurso Ordinário ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que a final foi conhecido e provido para o efeito de ser reformada a r. decisão monocrática.

Tendo referidos autos sido volvidos à MMª Junta *a quo*, deu-se início aos naturais atos ultimativos daquela Reclamatória, que se materializam através da respectiva liquidação da decisão proferida pelo sodalício trabalhista, inclusive com a notificação da Contestante para que procedesse à remessa das fichas financeiras atinentes aos Reclamantes, determinação prontamente atendida através do petitório cuja cópia vai instruindo a presente. (doc.).

Destarte, dado que a Contestante viu-se momentaneamente impossibilitada de reproduzir fotostaticamente as peças daquele feito, probantes das assertivas ora expendidas notadamente no que se refere ao trânsito em julgado do v. Acórdão neles proferido, desde já requer a essa MMª Junta seja-lhe concedido prazo razoável para o colacionamento das provas materiais da ocorrência da prejudicial ora invocada.

Assim, uma vez inteiramente provada e configurando-se plenamente o fato extintivo ao pretense direito da Reclamante, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Na exordial, através do item “III”, a autora reclama:

“III) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992”.

Constou porém do corpo do pedido procedido a seguinte assertiva:

“O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992...”

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

As avenças consignadas em sede de Acordo Coletivo, como cediço, não têm exigibilidade extensível a período que extrapole o prazo de validade que lhe vier inscrito.

Esse entendimento está consagrado definitivamente na inteligência das disposições constantes da Súmula 277 do Egrégio TST, que peremptoriamente prescreve, verbis:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).”

Nem se argumente o fato da especificação formal de Sentença Normativa, dada a sua origem, para estabelecer diferenciação excludente de entendimento sobre a identidade entre esta e o acordo coletivo que se revista de todos os requisitos autorizativos de sua exigibilidade.

Embora provenham os dois institutos de fontes diversas, indiscutível que, uma vez formalizados e chancelados seus termos, volitivos ou não, a sua eficácia no tempo submete-se ao ordenamento legal, cuja exegese pretoriana inspirou, pela reiteração pacificadora, o exsurgimento das disposições Sumulares citadas.

Assim, à toda prova sem qualquer fundamento legal a pretensão da Reclamante em utilizar-se de disposições coletivas autônomas, para períodos diversos dos que nelas avençados, o que é até mesmo defeso em lei, vez que a sua concepção obedeceu a circunstâncias específicas segundo a realidade envolvente principalmente da capacidade financeira da empregadora, que obviamente não é a mesma em situação póster.

NO MÉRITO

1- DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no dia 23 do mês de janeiro de 1.998**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial, **relativamente tanto ao ACT 90/91 quanto ao do período 91/92.**

A Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição**.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**" (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

"1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já tinha escoado o prazo prescricional**.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu **sem julgamento do mérito**, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Cabe ressaltar que, ainda que se operassem os efeitos da suspensão por força do processo ajuizado pelo sindicato, não alcançaria ela o direito a postulações que deveriam ser formulados para a obtenção de declaração de direitos constituídos anteriormente a março de 1.991.

Realmente, tendo a suposta suspensão operado seus efeitos por um ano e dez meses, e tendo-se em conta que a presente ação foi distribuída em 23.01.98, aquela ensejaria o *jus postulandi* no máximo, por período igual ao em que se operou a suspensão, ou seja, retroagiria não além do dia 23 de março de 1.991, o que demonstra que estariam também irremediavelmente prescritos quaisquer direitos e ações para período compreendido até a citada data.

c) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 23 de janeiro de 1.993.

Releva esclarecer que a alegada suspensão não geraria efeitos relativamente ao pedido de correção monetária por salários em atraso, uma vez que tal verba não constou da ação que supostamente ensejaria citada suspensão.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentes ao período até 23 de janeiro de 1.993.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "V" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente

contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Todavia, citado DC foi arquivado pela Egrégia Corte após a extinção do processado, como é do conhecimento geral dos profissionais que militam em desfavor desta Reclamada, e se demonstra pela colação dos documentos em anexo, o que tornou desprovida de fundamento legal quaisquer pretensões arrimadas no extinto Dissídio.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira da Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

4 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é

pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidência às suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

5 - QUANTO AO ACT 90/91

Na improvável hipótese de que sejam superadas tanto a preliminar de coisa julgada quanto a prejudicial de prescrição, ainda assim totalmente improcedente se mostra o pedido de pagamento de reajustes conforme pleiteados no item "II" da exordial para os meses de abril, maio, junho, agosto e setembro/90.

Tais reajustes foram concedidos pela Reclamada através da Resolução *interna corpore* 07/90, exemplar anexo, que imprimiu integral cumprimento às disposições do ACT 90/91, conforme se depreende ainda da ficha financeira relativa ao ano de 1.990 que vai junto à presente, onde lançados à conta dos salários efetivamente percebidos pelo Reclamante, mês a mês, todos os reajustes ora pleiteados.

O indeferimento da postulação é, portanto, medida que se impõe ante a cabal comprovação da efetiva concessão a tempo e modo certos dos reajustes estipulados na avença coletiva.

6 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado no item "II" da exordial, a Autora pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, "simpliciter" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março e abril de 1.991, enquanto o referido

ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

7 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

A Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de **94,5%** a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

8 - QUANTO AO ACT 1.995/1.996 - 29,50%

A Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus

servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

9 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo **anterior** de 01(um) dias, ou seja, na data de 29.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez da Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

10 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre verbas rescisórias, férias, gratificações natalinas e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

11 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.802,82, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Essas afirmações elisivas do pretenso direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos

analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e*que refletem a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do mencionado Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou, assim como os saques realizados pela Reclamante, retiradas essas que não exaurindo inteiramente os mencionados créditos, fez resultar nos resíduos que ainda figuram naquela Conta Vinculada.

Nada portanto deve a Reclamada à autora a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 1998, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.0093/98, entre as partes: Solange Pereira Lopes e CODEMAT- Companhia de Desenv. Do Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pela advogada constituída nos autos.

Presente a reclamada através da preposta Srª Odete Pinheiro da Silva acompanhada do advogado Dr.Othon Jair de Barros OAB/MT, que apresenta carta de preposição e instrumento de mandato e cópia do contrato social, cuja juntada aos autos é determinada pela Presidência.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos deferindo-se a reclamada o prazo de 05 dias para apresentar documentos que comprovem o trânsito em Julgado de reclamação Trabalhista mencionada na defesa e de extratos analíticos do FGTS, como requerido. E dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 02.03.98, inclusive.

Emenda a defesa apresentada nos seguintes termos:

A reclamada argui, preliminarmente, prejudicial de coisa julgada relativamente ao pedido do recolhimento do FGTS, tendo em vista a decisão trânsita em julgado no processo 072/92 que tramitou pela primeira JCJ, e que constou entre os autores a ora reclamante.

Colaciona-se a inicial, respeitável sentença e certidão exarada pela secretaria da primeira JCJ, documentos comprobatórios da efetivação do referido trânsito em julgado sobre o pedido de recolhimento do FGTS, requerendo-se, no particular, extinção do feito sem julgamento do mérito. NADA MAIS.

Para instrução designa-se o dia 24.03.98, às 14h10, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 05 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida, nos termos do artigo 407 do CPC.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h10

Nada mais.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

Antônio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.288

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/98

PROCESSO Nº.: 2ª JCJ/00093/98

RECLAMANTE SOLANGE PEREIRA LOPES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/05/98; 4ª feira

Cleusimeri Lemos de Mattos

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
22/05/98
Recebido
Responsável - Protocolo CODEMAT

C. J. M. A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 093/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

007755 - FEV 98 13 25 48

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada, nos autos acima designados, de Reclamatória Trabalhista que lhe move SOLANGE PEREIRA LOPES, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o acolhimento do pedido contido em ata de audiência de fls., trazer à colação os documentos comprobatórios do trânsito em julgado operado em decisão que estendeu a prestação jurisdicional a mesmos pedidos ora constantes da presente ação.

Referentemente aos extratos analíticos cuja juntada também fora postulada na mesma já citada audiência, a Reclamada fará a competente juntada dentro do prazo assinalado.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 2ª DA JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT.**

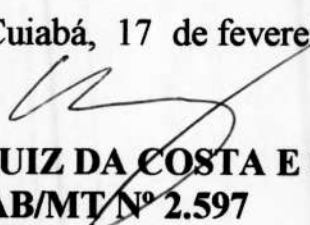
IN PROCESSO Nº 093/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª SEÇÃO CUIABÁ - MT
008553
FEV 98 17 15 46
DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
SOLANGE PEREIRA LOPES, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao ao que ficou determinado na Ata de Audiência Inaugural de
fls., trazer à colação os documentos probantes da ocorrência de figura do
trânsito em julgado arguida em sede de contestação, assim como dos extratos
bancários que comprovam o total adimplemento das obrigações relativas ao
FGTS que tiveram origem no contrato que fez originar a presente Reclamação.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de fevereiro de 1998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 093/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 1 JUN 17 51 03 030418

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
SOLANGE FERREIRA LOPES e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO**
ORDINÁRIO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 01 de junho de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - SOLANGE PEREIRA LOPES

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objugada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

O Reclamante, se debate contra tópico da respeitável sentença exarada nos presentes autos, aquele que se refere à declaração dos efeitos prescricionais ocorridos em desfavor das pretensões deduzidas na excordial, mormente com respeito àquelas referentes às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1.990/1991.

Ampara as suas razões dando os conceitos envolventes do instituto do Acordo Coletivo, ao qual atribui, ao seu talante, em interpretação caolha e desconexa com a inteligência do texto legal, doutrinário e jurisprudencial que cita, natureza refratária e infensa aos efeitos da figura da prescrição.

Olvida-se, no entanto a Recorrente, que a matéria prescricional é inserida no arcabouço jurídico vigente pelo mais poderoso dos poderes, o poder anterior constitucional, contra os quais de nada valem chicanismos e leguleios.

Embora se demonstre enfadonho citar, dada a simplicidade do tema, de nenhuma dificuldade de apreensão pelos lhanos termos constitucionais, inobstante isso, tragam-se de expostos as prescrições promanadas do artigo 7º, XXIX da Carta Magna, que ao tratar da prescrição, diz, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbano e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - omissis

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

A graciosa proposição a que se dedica a Recorrente, pois, em suma, consiste no entendimento segundo o qual o interregno da prescrição

Ora, integrou o elenco de pedidos constantes da exordial aqueles que se referiam a alegados direitos que assistiam à Recorrente por força dos Acordos Coletivos de Trabalho, que ela própria considerou como sendo válidos para os períodos compreendidos entre 1.990/991 e 1.991/1.992.

Tendo sido o acordo coletivo de trabalho em que se fundamentou o pedido inicial celebrado para vigor até o mês de abril de 1.991, tem-se que o *dies a quo* do lapso prescricional estabeleceu-se também nesse mesmo mês. Sendo assim naturalmente que o *dies ad quem* daquele prazo materializou-se igualmente no mês de abril de 1.996.

Irremediavelmente prescrito, pois, o direito de ação inicialmente conferido à Recorrente, cumprido inteiramente o interstício constitucional.

Mais extravagante se revelou a pretensão da Recorrente ao pretender estender os efeitos daquela avença coletiva ao período subsequente, isto é, 1.991/1.992, porque alegadamente incoberto por Acordo. Irrita se mostraria essa postulação porquanto sejam essas celebrações de cunho *intuitu personae*, que se dão unicamente tendo-se em consideração os aspectos circunstanciais que envolvam determinados e específicos momentos da economia no que pertine ao poder de compra dos salários dos laboristas.

Se essa postulação baseou-se unicamente em ato jurídico cujos efeitos já haviam sido engolfados pelo fenômeno prescricional, ainda que aplicável à espécie o transbordar de acordo coletivo anterior, irremediavelmente prescrito estaria, como de fato está, o direito à respectiva ação, sendo, portanto, inatacável a respeitável sentença recorrida também nesse particular.

Igualmente bem andou a MMª Junta *a quo* ao dar pela improcedência dos pedidos calcados nos ACTs firmados a partir de 1.993, seja porque constatou-se que efetivamente tenha a Recorrida repassado aos salários dos seus servidores os índices de reajustes neles previstos, fosse porque, como minudentemente fundamentado nos termos da respeitável setença profligada, tenha carecido a recorrente de base legal para formulá-los ou se mostrado os

móveis dos pedidos de flagrante inexigibilidade pela sua desconstituição do mundo jurídico por decisões de superiores instâncias em sede dos respectivos recursos.

Por outro lado, o decantado direito à reintegração também não se materializa a favor da Recorrente pelo fato da incorporação sofrida pela sua antiga empregadora, eis que não elide esse fato a forma escoreita do seu despedimento, onde fizeram-se inteiramente presentes os efeitos do diploma legal sob a égide do qual se deu a sua contratação, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim são as presentes contra-razões para requerer a essa Colenda Turma que, acolhendo-as pelos seus próprios e ponderosos fundamentos, digne-se julgar pelo improvimento do presente recurso para o efeito de ~~de~~ manter incólume a respeitável sentença guerreada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT 2.597 OAB/MT 4.328